



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

RECEBIDO EM: 24/07/19
[Handwritten signature]

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC

Pregão Presencial nº: 29/2019
Processo Administrativo nº: 49/2019
Recorrente: SRT NASCIMENTO MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE

BAMBUÍ

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

(37) 3431-5496 / Ramal 246

licitacao@bambui.mg.gov.br

www.bambui.mg.gov.br

dominial(...)” (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445,
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

**DECISÃO DA PREFEITURA DE BARBACENA/SP – EDITAL CODAMMA 001/2017 –
AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A
FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

EMENTA:

“(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). (...)

Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a

ENTENDIMENTO JUDICIAL



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SOBRE CONCEITO DE VEÍCULO NOVO/ZERO QUILOMETRO

LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SOMENTE DE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES - EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFORME JULGADO AO LADO - RESTRIÇÃO ILÍCITA DO UNIVERSO DE LICITANTES - FRUSTAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO - AFRONTA A ISONOMIA DE LICITANTES - DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DO FABRICANTE

*mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato
praticado pelo SENHOR CHEFE DE
GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,
descabida a condenação em honorários. P. R.
I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança –
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.430.510/0001-60, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 1-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3432-6055, e-mail: raquelempresas@hotmail.com.com.br, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “f” da lei 8666/1993 e inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 processo número em epígrafe, **contra a decisão de revogação da licitação** conduzida pelo **MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC**, com base nos motivos de fato e razões de direito que a seguir expõe, para requerer ao final.

1) SÍNTESE DOS FATOS

O Pregão Presencial em referência teve por objeto a **“AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS AUTOMOTORES, TIPO VAN”**.

Nesse sentido, a recorrente, interessada na adjudicação do objeto do certame, procedeu com o envio dos documentos de habilitação e proposta vantajosa ao referido



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Município, nos exatos termos prescritos em edital.

Após abertura dos envelopes, a proposta da recorrente foi classificada em primeiro lugar.

Todavia, no dia 16/07/2019, a recorrente recebeu e-mail enviado através do endereço eletrônico compras@uniaodooeste.sc.gov.br, onde foi anexado Decreto nº. 4.176/2019, bem como justificativa, informando a revogação do processo licitatório nº. 49/2019, pregão presencial nº. 29/2019.

A justificativa apresentada pelo Município para revogar a licitação fora a de que houve falha da Administração Municipal ao não inserir no edital que os veículos pretendidos deveriam ser emplacados direto de fábrica para o Município, como primeiro proprietário, com nota fiscal fornecida pelo fabricante que o licitante representa.

Menciona que o Município não pode permitir que mediante contratação do processo licitatório não seja adquirido, de fato, o veículo 0 quilometro, com emplacamento direto para o Município.

ENTRETANTO, COM O DEVIDO RESPEITO, **A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO PARA REVOGAR A LICITAÇÃO NÃO ENCONTRA FUNDAMENTO LEGAL, TÃO MENOS NO EDITAL.**

A JUSTIFICATIVA NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO SENDO QUE, EM VERDADE, PRETENDE O MUNICÍPIO REVOGAR UMA LICITAÇÃO, ONDE HOUVE UMA VENDA POR UM PREÇO JUSTO E RAZOÁVEL, PARA ABRIR OUTRA LICITAÇÃO E FECHAR O EDITAL SOMENTE PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS, EXCLUÍDO EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS.

AO AGIR DESTA FORMA, O MUNICÍPIO FECHARÁ O EDITAL PARA APENAS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, QUE CERTAMENTE VENDERÃO OS VEÍCULOS A PREÇOS SUPERIORES, EM TOTAL PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP participou e participa de inúmeras licitações com objeto de aquisição de veículos por entes da Administração Pública direta e indireta.

A empresa recorrente SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP já forneceu diversos veículos a várias Municipalidades do Estado do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, entre outros.

A recorrente tem atuação em âmbito nacional, sendo que em todos os certames licitatórios que participou e venceu, sempre forneceu veículos que atenderam perfeitamente as anseios de todos órgãos licitantes.

Desta forma, esta empresa recorrente é absolutamente idônea, cumpridora de todas as regras editalícias nos certames licitatórios que participou, sagrando-se vencedora em vários, tendo total aptidão e competência para atender perfeitamente a Prefeitura de União do Oeste/SC.

ORA, QUAL O PROBLEMA DA RECORRENTE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE E NÃO UMA CONCESSIONÁRIA?

ONDE CONSTA NA LEI QUE O FATO DE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE A IMPEDE DE VENDER E FORNECER VEÍCULOS E TER O SEU PRIMEIRO EMPLACAMENTO PARA O MUNICÍPIO?????!!!!!!!

PELO CONTRÁRIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÕES PRESCREVEM QUE DEVE HAVER ISONÔMIA ENTRE OS PARTICIPANTES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

SE ASSIM DEVE SER, TRATAMENTO ISONÔMICO, POR QUAL RAZÃO ENTÃO UMA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA DEVE SER PRIVILEGIADA EM DETRIMENTO DE UMA EMPRESA DE REVENDA, SE A LEI NA DISPÕE NESTE SENTIDO?????!!!!!!!



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PELO CONTRÁRIO, O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM SEU ARTIGO 122, INCISO I, ASSIM PRESCREVE:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

1 - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;”

Então, o próprio CTB autoriza a empresa recorrente SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP a vender veículos novos, 0KM.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

3) DO VEÍCULO NOVO E ZERO QUILOMETRO A SER ENTREGUE PELA RECORRENTE AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC

De antemão, a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP esclarece à esta Municipalidade, que **possui plenas condições de entregar as 2 VANS absolutamente novas, zero quilometro, original de fábrica, com primeiro emplacamento em nome do Município de União do Oeste/SC.**

A nota fiscal do veículo será emitida para faturamento diretamente para o Município de União do Oeste/SC, de modo que não haverá intermediários neste procedimento.

O Emplacamento do veículo poderá ser feito normalmente pelo



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Município de União do Oeste/SC, assim como é feito por todos os Municípios onde a recorrente venceu licitações e entregou seus veículos.

Assim, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

4) JULGADO PARADIGMA – LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO – MARINA VEÍCULOS LTDA RECORREU DO RESULTADO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTEVE O RESULTADO DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA SRT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

De antemão, a recorrente ressalta que, recentemente, em **maio de 2019**, houve **Licitação** aberta pelo Município de **Engenho Velho/RS**.

O objeto da licitação daquele Município era de “*Aquisição de Veículo e Equipamentos para o Departamento de Agricultura, do Município de Engenho Velho, RS*”, pregão presencial nº. 07/2019, processo licitatório 15/2019.

Na licitação mencionada, esta empresa recorrente SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP sagrou-se vencedora, ficando a empresa MARINA VEÍCULOS LTDA em 2º lugar.

Não satisfeita com o resultado, a MARINA VEÍCULOS LTDA apresentou recurso administrativo com os mesmíssimos argumentos que é utilizado na justificativa para revogação da licitação, ou seja, de que somente fabricante e concessionária possuem condições de entregar veículo com o primeiro emplacamento para o Município.

No recurso administrativo apresentado pela MARINA VEÍCULOS LTDA contra o resultado da Licitação de Engenho Velho/RS, a MARINA VEÍCULOS LTDA argumentou que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo.

ENTRETANTO, A RECORRENTE SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÔS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM, NOVO, SEM USO, COM EMPLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA MARINA VEÍCULOS LTDA.

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação do Município de União do Oeste/SC, segue abaixo trechos da decisão da Comissão de Licitação de Engenho Velho/RS:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CNPJ 94.704.129/0001-24



De imediato, tenho que não há que ser desclassificada a Empresa SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos EPP, por quanto não se vislumbra qualquer elemento caracterizador de tal medida, veja-se:

Inicialmente deve-se dizer que o objeto do referido edital é a aquisição de um veículo novo, Zero KM, não distinguindo se apenas concessionária poderia participar. Nem poderia, uma vez que atendendo os requisitos mínimos do edital e, sendo Zero KM, qualquer empresa do ramo poderá participar, essa é a regra.

É sobretudo importante assinalar também que, o Poder Público não está vinculado às regras especiais concernente às concessionárias e montadoras, que são disciplinadas por contrato de concessão comercial, ditas leis n.º 6729/79 e 8132/90.

Diferentemente do poder público, que está, estritamente, vinculado à Lei Federal 8.666/93, que através do procedimento licitatório busca alcançar o princípio basilar esculpido na referida lei, qual seja, o princípio da competitividade, que se dá através da proposta mais vantajosa para o ente público, condição esta que somente será alcançada com a participação do maior número possível de interessados, sejam eles montadoras, concessionárias ou revendedoras.


Não prospera, portanto, a alegação da Recorrente de que o veículo revendido não seria novo ou Zero KM, pelo simples fato de que não seria entregue por uma concessionária.

Ademais, a condição de novo ou Zero KM não se restringe apenas a sua formalidade. Ou seja, um veículo somente perderá sua característica de novo ou Zero KM, se o mesmo for utilizado.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CNPJ 94.704.129/0001-24



Município de Engenho Velho
UM GOVERNO DE ALMA E COBRIÇÃO

Da mesma forma, não prospera a alegação da Recorrente de que uma revendedora não pode prestar garantia legal sobre o objeto licitado.

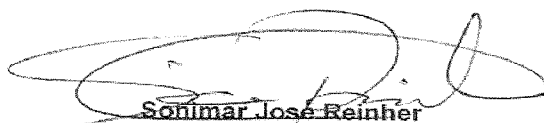
Ora, é cediço que a garantia de qualquer objeto, assim como de um veículo Zero Km, é dada pelo **fabricante**, sempre, não por revendedora, tampouco por concessionária, exceto nos caso de garantia estendida, o que não é o caso.

De maneira que, cabe apenas ao município, por ocasião da entrega do veículo, observar todas as características e requisitos do objeto contratado, especialmente se, Zero Km, sob pena de não recebimento do mesmo, procedimento esse, que dever ser tomado sempre, independentemente de ser revendedora ou concessionária.

Ante o aqui exposto e a vista dos fundamentos já mencionados por ocasião do recurso administrativo, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso proposto por Marina Veículos LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação, S.M.J.

Engenho Velho/RS, em 14 de maio de 2019.



Sonimar José Reinher
Procurador Jurídico
OAB/RS 74.839

A EMPRESA SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DESTACA QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE NORMALMENTE AO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, ESTANDO A MUNICIPALIDADE PLENAMENTE SATISFEITA COM O AUTOMÓVEL, QUE FOI ENTREGUE PERFEITAMENTE DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

IMPORTANTE RESSALTAR ESTE ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE A PREFEITURA SEGUIU O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, BEM COMO O JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE DA FORMA COMO A RECORRENTE POSSUI CONDIÇÕES DE ENTREGAR PARA A PREFEITURA DE UNIÃO DO OESTE.

Assim, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

5) DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE QUE O CONCEITO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO QUE PREVISTO NA MALFADADA LEI 6.729/1979 – DA ATIPICIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ab initio, cumpre esclarecer **QUE NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**QUE O CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER
AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.**

O EDITAL SOMENTE EXIGE VEÍCULO 0 KM.

O instrumento convocatório assim prescreve:

*“VEICULO AUTOMOTOR NOVO, (TIPO VAN) **ZERO KM**, ANO E MODELO MÍNIMO 2019/2019, NA COR BRANCO, CAPACIDADE PARA 15+1 LUGARES, TETO ALTO, MOTOR A DIESEL, COM NO MÍNIMO 130CV, COM PROTETOR DE CARTER, TRANSMISSÃO DE 06 MARCHAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR-CONDICIONADO, AIR-BAG DUPLO, FREIOS ABS, BANCO DO MOTORISTA COM REGU-LAGEM DE ALTURA, BANCOS DOS PASSAGEIROS RECLINAVEIS REVESTIDOS EM COURVIN, PORTA LATERAL CORREDIÇA DO LADO DIREITO DO VEÍCULO, PORTA TRASEIRA, VIDROS ELETRI-COS, SISTEMA DE SOM COM RADIO AM/FM, MP3 E PORTA USB, PELICULA DE CONTROLE SOLAR E TAPETES DE BORRACHA, GARANTIA MINIMA CONTRA DEFEITOS DE FABRICAÇÃO DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, EQUIPADO COM OS DEMAIS EQUIPAMENTOS EXIGIDOS EM LEI.. (Grifo e destaques nosso).*

Dessa forma, é cristalino que o Edital **NADA FALA DE QUE O CONCEITO DE 0KM DEVE ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº. 6.729/1979**

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

Ao entender que a proposta da empresa recorrente SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não apresenta veículo zero km, conforme exigido no edital, de acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 6729/1979, com o devido



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

respeito, **há violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Primeiramente, antes da entrega do veículo, **IMPOSSÍVEL SABER** se a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP entregará um veículo de acordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 6729/1979.

Isto porque, **somente é possível verificar o ATENDIMENTO ou NÃO ao malfadado artigo 12 da Lei Federal nº 6729/1979 quando do procedimento de realização do primeiro registro e licenciamento do veículo junto ao DETRAN/SP.**

Antes de realizar esse procedimento, IMPOSSÍVEL se estabelecer que o veículo atenderá ou não o artigo 12 da Lei Federal nº 6729/1979.

Portanto, antes de realizar este procedimento de registro do veículo perante o DETRAN/SC, descabida a revogação da licitação pelo fato de se entender que somente fabricante concessionária conseguem entregar veículo com primeiro emplacamento.

Pois antes de realizar este procedimento, trata-se, em verdade, de mera presunção de que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não conseguirá entregar um veículo com o primeiro emplacamento para o Município.

É certo que revogação de um certame licitatório deve estar embasada em fatos concretos, mas não em presunções, tal como foi levado a efeito no presente certame.

Em segundo lugar, conforme já exposto, a decisão de revogação da licitação **afronta os princípios da legalidade e da vinculação ao edital.**

Pois **NÃO HÁ NO EDITAL EXIGÊNCIA DE QUE O CONCEITO**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

JURÍDICO DE VEÍCULO 0 KM DEVERIA ATENDER AO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº 6.729/1979.

O entendimento exposto na r. decisão de revogação da licitação, com o devido respeito, **extrapola as exigências editalícias**, tratando-se, em verdade, de interpretação da municipalidade quanto ao conceito jurídico de veículo 0Km que o Edital não prevê e permite.

O instrumento convocatório (edital) trará em seu bojo toda a regulamentação atinente aos deveres e obrigações que a administração pública e os licitantes deverão atender na realização de todas as fases do certame, **consagrando assim o princípio constitucional da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido é a previsão do artigo 41 da Lei nº. 8.666/1993, vejamos:

*“Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (grifo e destaques nosso).*

Assim, é cediço que **o edital torna-se lei entre as partes, devendo ser estritamente observado em todas as fases da procedimento licitatório,** assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Este é o entendimento advindo do Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.***

(Processo REsp 354977 / SC RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/11/2003. Data da Publicação/Fonte DJ 09/12/2003 p. 213). (grifo e destaques nosso).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

Nos tópicos abaixo, ao contrário do entendimento utilizado na r. decisão de revogação da licitação, sobre o conceito de veículo novo, 0Km, **a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, FUNDAMENTADA EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DECIÇÕES DE PREFEITURAS, comprovará que o veículo contido em sua proposta é 0Km, e que a Lei nº. 6.729/79 não é aplicada em licitações para aquisição de veículos, bem como é rechaçada pelos Tribunais de Justiça Pátrios para conceituar juridicamente o que é veículo novo 0KM.**

6) VEÍCULO TRANSFERIDO PARA EMPRESA DE REVENDA PARA POSTERIOR VENDA NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO - DAS VÁRIAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DEFINEM VEÍCULO NOVO COMO AQUELE NUNCA RODADO

A justificativa apresentada para revogação do procedimento licitatório, de que somente fabricante e concessionária possuem condições de fornecer veículo com primeiro emplacamento para o Município de União do Oeste/SC é ultrapassada, frente ao novel e atual entendimento dos Tribunais de Contas e de Justiça Pátrios.

É certo que a empresa **SRT NASCIMENTO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS** não descumpriu as disposições constantes no edital, visto que **o veículo contido na sua proposta está absolutamente dentro das especificações constantes do instrumento convocatório, no tocante a qualidade**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

de novo e 0KM.

O VEÍCULO CONTIDO NA PROPOSTA, COMO DITO ACIMA, SE ENQUADRA ABSOLUTAMENTE NA CONDIÇÃO DE NOVO E ZERO QUILOMETRO, VEZ QUE NUNCA FOI UTILIZADO PARA RODAGEM, CARGA OU DESCARGA, TRANSBORDO, ESTACIONADO OU EM PARADA.

Ora, mesmo que haja meras transferências formais de domínio, o veículo não perde a condição de novo e zero quilometro, caso não tenha sido utilizado para rodagem, carga, descarga, estacionamento ou parada.

Isso porque, mesmo na condição acima, o veículo continuará novo, ou seja, “zero quilômetro”, como exige o edital.

O fato de haver uma transferência anterior do veículo do fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Assim, basta que se entregue um veículo sem uso que atenderá por completo as exigências contidas em edital

7) ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO – DECISÕES JUDICIAIS QUE AFASTAM A DELIBERAÇÃO Nº 64, DE 30 DE MAIO DE 2008 PARA CONCEITUAR VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO – CONCEITO DA DELIBERAÇÃO DO CONTRAN FOI AFASTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ESTADO DE SÃO PAULO E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A empresa recorrente, para conhecimento do Município de União do Oeste/SC, transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo 1003463-95.2016.8.26.0575.**

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA ESCLARECE **O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:**

*“Ademais, **a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.** (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: Em análise, **a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

prestadas ao RENAVAL. Da mesma
maneira, a Deliberação nº 64 do
CONTRAN conceitua veículo novo para
fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e
Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração,
de carga e os de transporte coletivo de passageiros, **não tendo**
portanto aplicação para fins de licitações
públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem
adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no
edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0**
km, não é necessário que o veículo seja
transferido diretamente do nome do
fabricante ou de uma revenda
concessionária para o consumidor. A
mera transferência formal do domínio do
bem para intermediários, por si só, não
torna o bem materialmente novo em
usado. O que caracteriza o veículo como
0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e
não a data de seu registro e



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação” grifos nossos (Disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)”

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELECEM QUE O fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Para embasar suas razões, **esta empresa esclarece ao ente Público licitante, que a argumentação utilizada em relação ao conceito de “veículo novo”, previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.**

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, *“para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)”*.

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados*).

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.

A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Coleto Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.** Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61). (grifo e destaques nosso).*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimasas - Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito - Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado - Segurança denegada Recurso não provido.”(0002547-

12.2010.8.26.0180. Apelação. Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).

“Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. *Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei*

não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". *Como se vê, de rigor a denegação da segurança.*

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.

Assim, basta que a empresa entregue um veículo sem uso com todas as especificações editalícias que atenderá por completo as exigências contidas em edital.

Também se ressalta que os veículos serão faturados em nome do município, não



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

havendo a perda da característica de consumidor final, mesmo porque o bem está devidamente garantido, inexistindo repercussão negativa para a Administração.

Ademais, em análise ao edital do certame nota-se que inexistente qualquer cláusula ou item que exija que a empresa licitante seja concessionária ou distribuidora autorizada.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital, esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93

Os argumentos contidos na justificativa para revogação da licitação violam de forma frontal o princípio da livre concorrência, pois garante flagrantemente tratamento diferenciado às grandes concessionárias, como o Ministério Público Federal e o CADE já se manifestaram:

Em defesa dos interesses sociais (CF/88, art. 127), solicito a essa Presidência da República providências para a revogação da Lei nº 6.729¹, de 1º de dezembro de 1979, conhecida como "Lei Ferrari". O pleito tem apoio na anexa nota técnica elaborada por esta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal.

O assunto tem ganhado espaço na mídia desde o ano passado. É também, desde antes, preocupação desta 3ª CCR, que se articulou com órgãos técnicos para promover estudos no tema (PA 1.16.000.002544/2011-51). Como coordenador, estive presente em audiência pública no Senado Federal em 5/12/2012, a fim de contribuir com a discussão, por convite da senadora Ana Amélia, que veio a apresentar projeto² para alterar a Lei Ferrari em seus artigos mais restritivos à concorrência. *fed*

De fato, a regulação federal torna obrigatória uma série de restrições verticais, afastando o processo competitivo em diversos elos da cadeia de comercialização. Ao mesmo tempo autoriza a troca de informações entre concorrentes, no âmbito da produção (montadoras) e da distribuição (concessionárias), possibilitada pelas convenções de categorias econômicas (na produção) e pelas convenções de marca (na comercialização).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

2. **RISCO DE CARTELIZAÇÃO:** A previsão de “Convenções de Categorias Econômicas”, no artigo 18, e de “Convenções de Marcas”, no artigo 19, permite a criação de ambiente propício para a troca de informações e acordos, ainda que tácitos, acerca de variáveis comerciais, com o risco de restringir a concorrência (§§ 17 e 63).
3. **RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA NO MERCADO DE AUTOPEÇAS:** O “índice de fidelidade de compra de componentes dos veículos automotores” a que as concessionárias estão submetidas, conforme o artigo 8º, reforça o poder das montadoras no segmento de serviços de pós-venda (§§ 18 e 66).
4. **RESTRIÇÃO À CONCORRÊNCIA INTERNA À MARCA:** A lei traz várias restrições comerciais que limitam a concorrência dentro da marca, como a proibição de venda de veículos pelas concessionárias a outras revendas (art. 12) e pelas montadoras ao consumidor final (art. 15), e ainda a exclusividade territorial concedida às concessionárias (art. 5º) (§§ 19-20 e 65-70)*. fz

Diante dos argumentos acima delineados, restou claro que **a Lei 6.729/79 NÃO É APLICADA AO CASO**, de modo que **o motivo alegado pelo Município de União do Oeste/SC, no tocante ao fato dos veículos vendidos por empresas de revenda multimarcas não serem novos 0KM e não possibilitarem o primeiro emplacamento para o Município NÃO ENCONTRA RESPALDO JURÍDICO.**

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de revogação da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada, eis que o ato de revogação violou o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitantes, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Além disso, o ato de revogação violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após a decisão de revogação, possibilitando o reestabelecimento do certame licitatório, com a realização da contratação de forma a possibilitar o fornecimento, eis que o preço ofertado atende ao interesse público.

8) DA INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDAS PARTICIPAREM DE LICITAÇÃO – ENTENDIMENTO EXPOSTO NA JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO QUE EXCLUI INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS MULTIMARCAS – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

O entendimento exposto na decisão de revogação da licitação de que somente fabricante e concessionários possuem condições de fornecer veículo com primeiro emplacamento ao Município não deve prevalecer.

TAL ARGUMENTAÇÃO JÁ FORA OBJETO DE APRECIÇÃO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE ENTENDEU PELA INAPLICABILIDADE DA LEI



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

6.729/79 (LEI FERRARI) AS LICITAÇÕES.

O entendimento exposto na decisão de revogação da licitação, ao entender que somente fabricante e concessionárias possuem condições de fornecer veículos com primeiro emplacamento para o Município **RESTRINGE SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS EM LICITAÇÕES.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (EMPLACAMENTO DIRETO DO FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA PARA O MUNICÍPIO), RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.

É certo que o entendimento exposto na decisão de revogação da licitação **é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.**

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Fabricantes/Montadoras e concessionárias.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de que SOMENTE Fabricantes e Concessionarias estejam autorizadas a participar do edital, pois somente elas vendem veículos novos 0Km, excluindo as empresas de revenda multimarcas, poderá propiciar a formação de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente Fabricante e Concessionária possam participar do certame licitatório, pois que somente elas conseguem vender veículos novos 0Km.

A limitação de participação na Licitação somente a Fabricantes e Concessionárias é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, não trata-se de uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*“O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.** Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea ‘b’, ‘1’ e ‘2’ do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...]”.*
(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência da declaração de autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRICÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

A Empresa **SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP** possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

OU SEJA, O VEÍCULO DA PROPOSTA É EXATAMENTE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL EVENTUALMENTE OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO QUILOMETRO????????!!!!!!!

É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS OS VEÍCULOS CONTINUARÃO COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM ANOS.

ALÉM DO MAIS, A RECORRENTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA, PELO QUE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC TODA A MANUTENÇÃO NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA GARANTIA DO MESMO.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multímarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”*(grifos nossos)

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

*“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.”* (grifo nosso)

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade.

Conforme expusemos, a tese exposta na decisão de revogação da licitação, com o devido respeito, macula o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto **"o interesse público na obtenção do menor**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame". (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as argumentações contidas na decisão de revogação da licitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*"Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II..." (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

"Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

entidade (fls. 02/12).[...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade.[...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros[...].

13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998, Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”

Assim, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado no presente recurso administrativo, as argumentações contidas na r. decisão de revogação da licitação não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]”

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de revogação da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada, eis que o ato de revogação violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Além disso, o ato de revogação violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após a decisão de revogação, possibilitando o reestabelecimento do certame licitatório, com a realização da contratação de forma a possibilitar o fornecimento, eis que o preço ofertando atende ao interesse público.

9) EMPRESA RECORRENTE QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, **o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ORA, QUAL O PROBLEMA DA RECORRENTE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE E NÃO UMA CONCESSIONÁRIA?

ONDE CONSTA NA LEI QUE O FATO DE SER EMPRESA DE PEQUENO PORTE A IMPEDE DE VENDER E FORNECER VEÍCULOS COM O PRIMEIRO EMPLACAMENTO PARA O MUNICÍPIO?????!!!!!!!

PELO CONTRÁRIO, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE LICITAÇÕES PRESCREVEM QUE DEVE HAVER ISONÔMIA ENTRE OS PARTICIPANTES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

SE ASSIM DEVE SER, TRATAMENTO ISONÔMICO, POR QUAL RAZÃO ENTÃO UMA CONCESSIONÁRIA DEVE SER PRIVILEGIADA EM DETRIMENTO DE UMA EMPRESA DE REVENDA, SE A LEI NA DISPÕE NESTE SENTIDO?????!!!!!!!

PELO CONTRÁRIO, O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, EM SEU ARTIGO 122, INCISO I, ASSIM PRESCREVE:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

1 - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;”

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP tem em seu rol de atividades a **autorização para vender carros novos**, logo, **qualifica-se como revendedora**. Nos termos do contrato social (cláusula terceira):

*“Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: **comércio de veículos novos e usados...**”*

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA RECORRENTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE NO CERTAME LICITATÓRIO, VEZ QUE AUTORIZADA PELA RECEITA FEDERAL A VENDER VEÍCULOS NOVOS.

Assim a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

*“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade, **devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora**”*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS)

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

10) QUESTÕES EXPOSTAS NESTAS RAZÕES RECURSAIS QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As alegações apresentadas pela recorrente já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as suas razões e permitiram a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação reservada a fabricantes e concessionários. Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da recorrente, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.


Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido licenciado pela revendedora em nada altera tais características.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE BAMBUÍ</p>	<p>COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES (37) 3431-5496 / Ramal 246 licitacao@bambui.mg.gov.br www.bambui.mg.gov.br</p>
<p><i>dominial.(...)"</i> (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)</p>	
<p>Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.</p>	
<p>Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.</p>	
<p>Bambuí, 04 de julho de 2018.</p>	
<p>Paulo Mendonça da Silva Pregoeiro</p>	

Iracemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, RATIFICO o parecer jurídico e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo HABILITADA a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DA R. DECISÃO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, DE MODO QUE AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE DA FORMA COMO A RECORRENTE FEZ EM SUA PROPOSTA AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE/SC.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta no recurso administrativo da recorrente, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.

Ademais, a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP JUNTA AS PRESENTES RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA RECORRENTE.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de revogação da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada, eis que o ato de revogação violou o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitantes, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Além disso, o ato de revogação violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração pública do princípio constitucional da Legalidade.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após a decisão de revogação, possibilitando o reestabelecimento do certame licitatório, com a realização da contratação de forma a possibilitar o fornecimento, eis que o preço ofertado atende ao interesse público.

11) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO

Conforme fora exposto acima, resta clara que a justificativa apresentada para revogar a licitação pretende, de forma absurda e ilegal, que seja reservado unicamente a empresas Fabricantes/Montadoras e Concessionários autorizadas que contenham declaração de autorização do fabricante para venda de sua marca, numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

espécie, empresas de revendas de veículos multimarcas, pois, supostamente, SOMENTE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS CONSEGUEM VENDER VEÍCULO OKM.

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** PRELIMINARES REJEITADOS. 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

INCLUSIVE, O EDITAL DA POSSUI COMO TIPO O DO MENOR PREÇO, CONFORME DESCRITO:

*“1.1 O MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede na Avenida São Luiz, 531, através de seu Prefeito Municipal Sr. CELSO MATIELLO e do Pregoeiro designado pelo Decreto nº 4.042, comunica os interessados que está realizando o Processo Licitatório de nº 49/2019 na modalidade Pregão Presencial, do **tipo menor preço, por item**, de conformidade com a Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, cuja documentação e proposta devem ser entregues no dia e hora abaixo especificados, no Departamento de Compras do Centro Administrativo Municipal de União do Oeste, situado a Avenida São Luiz, 531, Centro – União do Oeste/SC”. (Grifo e destaques nosso).*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de revogação da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada, eis que o ato de revogação violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Além disso, o ato de revogação violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após a decisão de revogação, possibilitando o reestabelecimento do certame licitatório, com a realização da contratação de forma a possibilitar o fornecimento, eis que o preço ofertando atende ao interesse público.

12) DOS PEDIDOS

Diante dos esclarecimentos trazidos comprovando a inexistência de violações às disposições contidas no edital quanto ao seu objeto, a recorrente SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP, com o devido respeito e acatamento, requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após esta decisão, possibilitando a realização da contratação e fornecimento do veículo.

Portanto, para que haja o reestabelecimento da legalidade administrativa, o presente recurso merece ser conhecido para que a decisão de revogação da licitação, com o devido respeito e acatamento, seja reconsiderada, eis que o ato de revogação violou viola o artigo 3, 27, 30 e 41 da Lei 8.666/1993, bem como artigo 37, inciso XXI da CF/1988, que prescrevem a observância do princípios da legalidade, vinculação ao Edital, garantia da competitividade, amplo acesso ao Edital, vedação de tratamento desigual aos licitante, visando garantir ampla concorrência e o melhor preço para o Município.

Além disso, o ato de revogação violou frontalmente o artigo 37 da CF/1.988 e artigo 3º da Lei 8.666/1993, que dispõe a observância obrigatória da administração público do princípio constitucional da Legalidade.

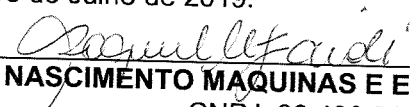
Requer-se o deferimento e provimento do presente recurso administrativo, para que o ato de revogação da licitação seja anulado, de forma a declarar nulo todos os atos praticados após a decisão de revogação, possibilitando o reestabelecimento do certame licitatório, com a realização da contratação de forma a possibilitar o fornecimento, eis que o preço ofertando atende ao interesse público.

Requer ainda, que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nestas razões de recurso.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração.

Termos em que, pede deferimento.

Franca, 16 de Julho de 2019.


SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 30.430.510/0001-60

